



# MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

## PROJETO DE LEI Nº 021/2024

Câmara de Vereadores  
São Jorge D'Oeste - PR  
20/06/2024  
RECEBIDO  
Leila Costa

Dispõe sobre a concessão de passagens aéreas para atletas participarem de campeonato de karatê em Tóquio, Japão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e Eu, Leila da Rocha, Prefeita do Município de São Jorge D'Oeste/PR, sanciono a seguinte::

### LEI

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o pagamento das passagens aéreas de ida e volta, de São Paulo a Tóquio, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para duas pessoas residentes no município de São Jorge D'Oeste/PR que participarão de campeonato internacional de Karatê representando o município.

**Art. 2º** As passagens referidas no artigo 1º destinam-se à instrutora de Karatê, Sra. Ângela Marcia Rodrigues de Souza e a atleta Dienifer Rodrigues de Souza, com a finalidade de representar o município de São Jorge D'Oeste no campeonato de Karatê a ser realizado em Tóquio, Japão.

**Art. 3º** Em contrapartida à concessão das passagens, a beneficiada, instrutora de Karatê, compromete-se a ministrar aulas e oficinas de Karatê ao Município pelo período de 12 (doze) meses, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas semanais, a contar do seu retorno ao município.

**Parágrafo Primeiro:** A contrapartida consistirá na concessão de 250 (duzentas e cinquenta) horas de aulas de karatê, com o valor da hora/aula de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) cada.

**Parágrafo Segundo:** As aulas e oficinas de Karatê deverão ser oferecidas gratuitamente à população e ocorrerão em locais e horários definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de promover a prática esportiva e incentivar o desenvolvimento do Karatê no município.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, 61º anos de emancipação.

LEILA DA ROCHA  
Prefeita



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo apoiar a participação de atletas locais em eventos internacionais de grande relevância, como o campeonato de Karatê em Tóquio. Esta ação, além de promover o esporte e incentivar a prática esportiva no município, também trará benefícios diretos à comunidade, através das aulas e oficinas de Karatê que serão ministradas pela instrutora beneficiada.

A participação em campeonatos internacionais eleva o nome do município e inspira jovens e crianças a se envolverem em atividades saudáveis e formativas. A contrapartida oferecida, com a realização de aulas e oficinas, garantirá que o conhecimento adquirido seja compartilhado, promovendo o desenvolvimento do esporte local.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta iniciativa que trará benefícios significativos para a comunidade de São Jorge D'Oeste.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, 61º anos de emancipação.**

  
LEIZA DA ROCHA  
Prefeita



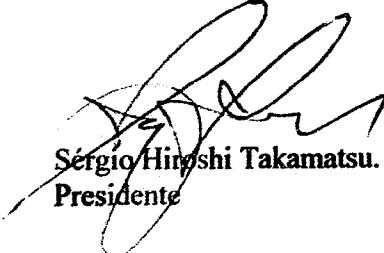
Associação Wadô-Ryu Karatê-Dô Renmei do Brasil  
Rua Carlos Weber, 1805 Vila Leopoldina – São Paulo – SP  
☎ (11)9 9646-5505 [www.wadoryukaratedo.com.br](http://www.wadoryukaratedo.com.br)

## CONVITE

A WADÔ RYU KARATÊ DÔ RENMEI DO BRASIL, representante oficial da entidade no Brasil, inscrita no CNPJ nº 46.972.696/0001-19 e com sede à Rua Guerino Giovanni Leardini, 88. São Paulo, SP.

Convida DIENIFER RODRIGUES DE SOUZA a integrar a equipe brasileira da WADÔ RYU KARATÊ DÔ que participará do IX CAMPEONATO MUNDIAL WADÔ RYU a ser realizado nos dias 24 e 25 de agosto de 2024 na cidade de Tokyo - Japão.

Sem mais,



Sérgio Hiroshi Takamatsu.  
Presidente

São Paulo, 10 de março de 2024.



Associação Wadô-Ryu Karatê-Dô Renmei do Brasil  
Rua Carlos Weber, 1805 Vila Leopoldina – São Paulo – SP  
☎ (11)9 9646-5505 [www.wadoryukaratedo.com.br](http://www.wadoryukaratedo.com.br)

## CONVITE

A WADÔ RYU KARATÊ DÔ RENMEI DO BRASIL, representante oficial da entidade no Brasil, inscrita no CNPJ nº 46.972.696/0001-19 e com sede à Rua Guerino Giovanni Leardini, 88. São Paulo, SP.

Convida ÂNGELA MARCIA RODRIGUES DE SOUZA a integrar a equipe brasileira da WADÔ RYU KARATÊ DÔ que participará do IX CAMPEONATO MUNDIAL WADÔ RYU a ser realizado nos dias 24 e 25 de agosto de 2024 na cidade de Tokyo - Japão.

Sem mais,



Sérgio Hiroshi Takamatsu.  
Presidente

São Paulo, 10 de março de 2024.

**TOURNAMENT  
GUIDEBOOK**

**The 9<sup>th</sup>  
Wado-Ryu Karate-Do  
International Tournament**

**The 60<sup>th</sup>  
Wado-Ryu Karate-Do  
National Tournament**

**Celebrating the 90<sup>th</sup> Anniversary of  
Wado-Ryu Karate-Do**

**August 24 & 25, 2024**

**Tokyo, Japan**

Ver. 1.0 (March 2024)

Wado-Ryu Karate-Do Renmei

(International Federation of Wado-Ryu Karate-Do Organizations)



**和道流**

***Wado-Ryu Karate-Do Renmei would like to take this opportunity to express our sincere gratitude for everyone's support during the 90 years of our heritage, since the style was founded in 1934.***

***This tournament is our 60th national tournament and our 9th international event. We want to celebrate this special occasion with our members from all over the world.***

***We would be honored to have you join us in Tokyo this year, as we look ahead to another decade that will mark a century of our unique style!***

***We kindly ask all Sensei, Coaches, and Referees to read this guidebook thoroughly and familiarize themselves with its contents before registering and participating in this year's tournament.***



## **PARECER**

Nº 1686/2024<sup>1</sup>

- EL – Eleição. Custeio de viagem a municípios. Vedações previstas em Lei Eleitoral. Ausência de interesse público. Comentários.

### **CONSULTA:**

A Prefeitura consulente indaga sobre a viabilidade do município custear viagem para duas pessoas à Tóquio para participar de campeonato de Karatê. Informa que uma das pessoas é instrutora de Karatê e ministra oficinas/aulas ao município. Assim, questiona se há vedação no período eleitoral, e se meio legal para tanto seria o envio de projeto de lei para apreciação do Legislativo.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, temos que toda despesa efetuada pelo Poder Público deve estar embasada no interesse público e deve estar correlacionada a suas funções. Deste modo, despesas com viagem de municípios a campeonato de Karatê não se encontra dentro de tal previsão.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 22, I, atribui à União competência privativa para legislar sobre Direito Eleitoral. Em respeito a este mandamento constitucional a União editou em 1997 a Lei n.º 9.504, que estabelece as normas gerais para as eleições.

A mencionada Lei visa a proteger e tornar concreto o respeito ao princípio da igualdade entre partidos e candidatos, resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Com efeito, o art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 elenca uma série de

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR MOACIR LUIZ GUSSO,ADVOGADO - PREFEITURA (SÃO JORGE D'OESTE-PR)



atos proibidos aos agentes públicos no ano em que ocorre o pleito. Dentre os atos proibidos, consta no § 10, do art. 73 da referida Lei, o de conceder benefícios, senão vejamos:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa". (Grifamos)

Assim sendo, em regra, é proibida a concessão de benefícios aos munícipes pela administração pública em ano eleitoral, salvo se for o caso de (1) calamidade pública, (2) de estado de emergência ou (3) de programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso em tela, em que se questiona a possibilidade de votação de propositura que pode gerar benefícios por parte da Administração Pública a munícipes, insta salientar que sendo este ano em que se realizam eleições, é proibida "a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior" (art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997).

Sobre o tema, assim decidiu o Superior Tribunal Eleitoral:

"(...). 4. Desde o pleito de 2006, o comando do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da



administração pública, no ano em que se realizar eleição. Uma das exceções é o caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Na hipótese dos autos, o programa social, embora autorizado em lei, não estava em execução orçamentária desde ano anterior (2005). A suspensão de sua execução deveria ser imediata, a partir da introdução do mencionado § 10 da Lei nº 9.504/97, o que não ocorreu na espécie. Precedente: RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009. (...)" (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.433, de 15.10.2009, Rel. Min. Felix Fischer).

Portanto, a implantação de um programa novo, de benefícios e incentivos a pessoas físicas ou jurídicas, salvo se exigir contraprestação capaz de afastar a gratuidade da concessão (o que, ao que tudo indica, não é o caso), encontram óbices em ano eleitoral, já que possui o condão de desequilibrar a disputa entre candidatos.

Ressalte-se, o que não pode no presente ano é aprovar projeto de leis neste sentido, mas não há impedimento que a propositura seja posta em deliberação plenária - ainda que não recomendável.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.